



Número: **1004952-27.2022.8.11.0042**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador: **NÚCLEO DE INQUÉRITOS POLICIAIS - NIPO**

Última distribuição : **18/10/2024**

Assuntos: **Difamação, Injúria**

Nível de Sigilo: **1 (Segredo de Justiça)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR)	
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTORIDADE)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR)	
MARCO POLO DE FREITAS PINHEIRO (INDICIADO)	
	FRANCISCO ANIS FAIAD (ADVOGADO(A))
NELISE ESPOSITO VAZ CURVO (INDICIADO)	
	NELISE ESPOSITO VAZ CURVO (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
MAURO MENDES FERREIRA (VÍTIMA)	
	NATALI AKEMI NISHIYAMA (ADVOGADO(A))
RAMON MONTEAGUDO LARAVIA (VÍTIMA)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
182116140	29/01/2025 13:58	Extinta a punibilidade por decadência ou preempção	Sentença	Sentença



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
NÚCLEO DE INQUÉRITOS POLICIAIS - NIPO

SENTENÇA

Processo: 1004952-27.2022.8.11.0042.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO

INDICIADO: MARCO POLO DE FREITAS PINHEIRO, NELISE ESPOSITO VAZ CURVO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes descritos nos arts. 139 e 140 c/c art. 141, § 2º, do Código Penal, supostamente cometidos no dia 10 de maio de 2021 pelos investigados Marco Polo de Freitas Pinheiro, Nelise Esposito Vaz Curvo e 'J Guimarães', mediante compartilhamento de imagens em grupos de WhatsApp, que teriam pretensamente denegrido a honra dos ofendidos Ramon Monteagudo Laravia e Mauro Mendes Ferreira.

No ID 182091563, o Ministério Público pugna pelo reconhecimento da decadência do direito de queixa-crime do ofendido Ramon Monteagudo Laravia, na forma dos arts. 103 e 145 do Código Penal, com a extinção da punibilidade dos investigados Marco Polo de Freitas Pinheiro e Nelise Espósito Vaz Curvo, na forma do art. 107, inc. IV, do Código Penal. Quanto ao ofendido Mauro Mendes



Ferreira, requer o arquivamento por ausência de elementos acerca da tipicidade penal.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Em fundamentação *per relationem*, alinhada ao entendimento dos Tribunais Superiores acerca do tema^[1], adoto as razões apontadas pelo(a) ilustre representante do Ministério Público, para reconhecer a prescrição e, conseqüentemente, declarar extinta a punibilidade do investigado:

“II.

Preliminarmente, denota-se que, relativamente ao ofendido Ramon Monteagudo Laravia, a ação penal derivada da prática de delitos contra a honra é de natureza privada, devendo ser ajuizada pelo próprio interessado no prazo fixado no art. 103 do Código Penal.

De acordo com o certificado no ID 86312415, até a data de 31/05/2022 o interessado não havia ingressado em juízo com queixa-crime crime em face dos investigados. Assim, observado que, no caso concreto, o prazo decadencial do interessado se completou na data de 10/11/2021, tal constatação enseja o reconhecimento da decadência do direito de queixa relativamente a Ramon Monteagudo Laravia.

Fixada tal premissa jurídica, resta analisar se a atual investigação comporta a eventual deflagração de ação penal pública condicionada à representação relativamente à condição jurídica do ofendido Mauro Mendes Ferreira.

Acerca do tema, deve-se reconhecer que o mérito das mensagens de WhatsApp que justificaram a instauração do presente inquérito policial consiste na alegação de que o ofendido Ramon Monteagudo Laravia - proprietário de um site de notícias -, supostamente interessado no recebimento de verbas de publicidade ou comunicação pelo Governo do Estado de Mato Grosso, deixaria de divulgar no referido site quaisquer notícias que soassem desfavoráveis ao governador do Estado.

Nesse contexto, à vista das figuras repassadas pelos investigados, compreende-se a mensagem de que o ofendido Ramon Monteagudo Laravia, em situação de suposta subserviência ao ofendido Mauro Mendes Ferreira, o chamaria de “chefinho”.

Assim, infere-se que as mensagens em tese difamatórias compartilhadas pelos investigados eram direcionadas ao ofendido Ramon Monteagudo Laravia, que, na condição de proprietário de um site de notícias, agiria com parcialidade e movido por interesse pecuniário de não deixar de receber verbas de comunicação ou publicidade do Estado.

Nesse sentido, infere-se que o atual procedimento foi inicialmente instaurado a partir de comunicação - na data de 10/05/2021 - do próprio ofendido Ramon Monteagudo Laravia, que apresentou as figuras continentas das pretensas ofensas contra a sua honra;



oportunidade em que fez questão de ressaltar em suas declarações: "que é crítico e independente, e não bajula quaisquer políticos".

Assim, denota-se que, embora o ofendido Mauro Mendes Ferreira seja figura inerente ao conteúdo compartilhado, o foco claro e direto das aludidas postagens não recai sobre a sua reputação ou dignidade pessoal, mas sim sobre o suposto estado de "bajulação" do ofendido Ramon Monteagudo Laravia (proprietário da mídia de comunicação) relativamente ao ofendido Mauro Mendes (governador do Estado), em razão de um suposto interesse na obtenção de verbas para o correspondente site de notícias.

Nesse contexto, se é certo que as figuras compartilhadas pelos investigados podem conter elementos de difamação relativamente ao ofendido Ramon Monteagudo Laravia, aquelas mesmas figuras, no que se refere ao ofendido Mauro Mendes Ferreira, não alcança conotação deliberadamente ofensiva à sua reputação ou dignidade, mas sim de eventual crítica a uma situação que poderia supostamente ter despertado interesse dos meios de comunicação em relação ao recebimento de verbas públicas.

Dessa maneira, segundo a perspectiva jurídica deste membro ministerial, não se evidenciam nestes autos elementos indicativos de que as condutas dos investigados configurem crimes contra a honra direcionadas à pessoa do ofendido Mauro Mendes Ferreira; retratando, na verdade, ações direcionadas contra a pessoa do ofendido Ramon Monteagudo Laravia.

No entanto, conforme já exposto acima, os crimes de injúria e de difamação, previstos nos arts. 139 e 140 do Código Penal, são de ação penal exclusivamente privada relativamente ao ofendido Ramon Monteagudo Laravia, conforme disposto no art. 145, caput, do mesmo diploma legal. Nesse sentido, seria imprescindível que o próprio ofendido tivesse proposto queixa-crime no prazo legal com base nos fatos ora relatados.

No presente caso, embora o ofendido Ramon Monteagudo Laravia tenha apresentado representação para fins investigatórios, não houve a propositura de queixa-crime no prazo legal. Assim, resta configurada a decadência do direito de ação penal, motivo pelo qual o arquivamento em relação às imputações de injúria e de difamação contra Ramon Monteagudo Laravia é medida que se impõe.

Em relação ao ofendido Mauro Mendes Ferreira, verifica-se que, conforme igualmente já apontado acima, as postagens e imagens difamatórias analisadas estavam direcionadas ao proprietário do site de notícias, e não diretamente ao Governador do Estado.

Assim, inexistente demonstração concreta de ofensa deliberadamente direcionada à honra subjetiva de Mauro Mendes Ferreira, sendo inviável a deflagração de procedimento de persecução penal em juízo para o processamento dos fatos em relação a ele, em relação a quem o conteúdo do material encartado aos autos - de onde se infere a suscitação da ideia de que o site do ofendido Ramon Monteagudo Laravia seletivamente evitaria publicar notícias negativas sobre o governo do Estado devido a interesse no recebimento de verbas - assume conotação de crítica e/ou insatisfação social ou política não propriamente criminosas.

III.

Diante do exposto, por força da lei, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por meio do seu Promotor de Justiça signatário se manifesta pelo reconhecimento da decadência do direito de queixa-crime do ofendido Ramon Monteagudo Laravia, na forma dos arts. 103 e 145 do Código Penal, com a extinção da punibilidade dos investigados Marco Polo de Freitas Pinheiro e Nelise Espósito Vaz Curvo, na forma do art. 107, inc. IV, do Código Penal.

Noutro ponto, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por meio do seu Promotor de Justiça signatário, procede com o arquivamento do presente inquérito policial, diante da ausência de elementos de tipicidade penal para o eventual manejo de ação penal pública baseada nos fatos colacionados relativamente ao ofendido Mauro Mendes Ferreira; sem prejuízo do eventual desarquivamento dos autos, na hipótese de obtenção de novas provas sobre os fatos, na forma do art. 18 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público informa que serão cumpridas as demais providências previstas no art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal e arts. 19-A e ss. da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos investigados Marco Polo de Freitas Pinheiro e Nelise Espósito Vaz Curvo, na forma do art. 107, inc. IV, do Código Penal e DETERMINO o arquivamento em relação aos fatos atinentes ao ofendido Mauro Mendes Ferreira.

Ao Ministério Público, para as devidas comunicações, consoante a literalidade do art. 28 do Código de Processo Penal (“Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei”), **bem como atual orientação da Corregedoria-Geral da Justiça deste E. TJMT (Cia 0074945-38.2024.8.11.0000). _**

Após, ARQUIVE-SE.

Intime-se. Cumpra-se.

Itiquira/MT, data registrada no sistema.

Fernanda Mayumi Kobayashi

Juíza de Direito

[1] O entendimento jurisprudencial pacificado é no sentido de que a utilização da fundamentação *per relationem*, seja para fim de reafirmar a fundamentação de decisões anteriores, seja para incorporar à nova decisão os termos de manifestação ministerial anterior, não implica vício de fundamentação (STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp n. 1.7906.66/SP, Min. Felix Fischer, DJe 6/5/2021). No mesmo sentido: STJ. 6ª Turma.



HC 654.131-RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 16/11/2021 (Info 723); STJ. 6ª Turma. HC 214049-SP, Rel. originário Min. Nefi Cordeiro, Rel. para acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 5/2/2015 (Info 557). STJ. Corte Especial. EREsp 1021851-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgados em 28/6/2012. STJ. 2ª Turma. EDcl no AgRg no AREsp 94942-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 5/2/2013 (Info 517). STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 1440047/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 11/06/2019.



Este documento foi gerado pelo usuário 495.***.***-49 em 29/01/2025 17:23:35

Número do documento: 25012913583403200000169536105

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012913583403200000169536105>

Assinado eletronicamente por: FERNANDA MAYUMI KOBAYASHI - 29/01/2025 13:58:34

SIGILOSO